

A Regra de Ouro no Direito Financeiro Brasileiro

The Golden Rule in Brazilian Financial Law

La Regla de Oro en el Derecho Financiero Brasileño

Itala Pereira Correa¹, Adriano Fernandes Ferreira¹.

RESUMO

Objetivo: Apresentar contornos gerais acerca da conceituação, aplicabilidade e efetividade da chamada “Regra de Ouro”, assim alcunhada a determinação contida no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal de 1988, a qual limita ao gestor público a realização de operações de crédito para fazer frente aos dispêndios de capital e, segundo o entendimento majoritário da doutrina, veda a referida medida para o custeio de despesas correntes. A pesquisa foi realizada mediante análise e leitura de material bibliográfico e tem abordagem quali-quantitativa, tendo o escopo de evidenciar as consequências abstratas e práticas do assunto selecionado. **Revisão bibliográfica:** A controvérsia sobre este regramento é posta a lume quando se verifica que, nos últimos anos, o governo brasileiro tem tido dificuldades em manter-se obediente a tal preceito, tendo em vista o acentuado crescimento das despesas públicas, acarretado sobretudo pelo contexto pandêmico pelo qual o país atravessa desde o início de 2020 – sendo este um fato que tem impactado severamente nas contas públicas. **Considerações finais:** Após a seleção das referências de pesquisa, bem como a compreensão dos recursos teóricos, legais e literários sobre a matéria em questão, verificou-se que o referido regramento foi crucial para que o Estado brasileiro preservasse a regularidade de seus gastos ordinários sem comprometer as atividades ínsitas à manutenção da máquina e dos serviços públicos.

Palavras-chave: Regra de ouro, Constituição federal, Despesas de capital.

ABSTRACT

Objective: To present general outlines about the conceptualization, applicability and effectiveness of the so-called "Golden Rule", thus nicknamed the determination contained in article 167, item III, of the Federal Constitution of 1988, which limits the public manager to carry out credit operations to face capital expenditures and, according to the majority understanding of the doctrine, prohibits the referred measure for the cost of current expenses. **Bibliographic review:** The controversy over this regulation is brought to light when it is verified that, in recent years, the Brazilian government has had difficulties in remaining obedient to this precept, in view of the sharp growth of public expenditures, caused mainly by the context pandemic that the country has been going through since the beginning of 2020 - this being a fact that has severely impacted public accounts. **Final considerations:** After selecting the research references, as well as understanding the theoretical, legal and literary resources on the matter in question, it was found that the aforementioned regulation was crucial for the Brazilian State to preserve the regularity of its ordinary expenses without compromising the activities calls for the maintenance of the machine and public services.

Key words: Golden rule, Federal constitution, Capital expenditures.

RESUMEN

Objetivo: Presentar lineamientos generales sobre la conceptualización, aplicabilidad y eficacia de la llamada "Regla de Oro", así denominada la determinación contenida en el artículo 167, fracción III, de la Constitución

¹ Universidade Federal do Amazonas (FD/UFAM), Manaus – AM.

Federal de 1988, que limita al administrador público a ejercer operaciones de crédito para hacer frente a gastos de capital y, según el entendimiento mayoritario de la doctrina, prohíbe la referida medida para el costo de los gastos corrientes. La investigación se realizó a través del análisis y lectura de material bibliográfico y tiene un enfoque cuali-cuantitativo, con el objetivo de resaltar las consecuencias abstractas y prácticas del tema seleccionado. **Revisión bibliográfica:** La controversia sobre esta norma sale a la luz cuando se verifica que, en los últimos años, el gobierno brasileño ha tenido dificultades para mantenerse obediente a este precepto, en vista del fuerte crecimiento de los gastos públicos, provocado principalmente por el contexto pandemia que atraviesa el país desde principios de 2020, siendo este un hecho que ha impactado severamente las cuentas públicas. **Consideraciones finales:** Después de seleccionar las referencias de la investigación, así como comprender los recursos teóricos, jurídicos y literarios sobre el tema en cuestión, se constató que la referida regulación era fundamental para que el Estado brasileño preservara la regularidad de sus gastos ordinarios sin comprometer las actividades requeridas. el mantenimiento de la máquina y los servicios públicos.

Palabras clave: Regla de oro, Constitucion federal, Gastos de capital.

INTRODUÇÃO

Sendo uma das maiores economias do mundo, o Brasil sobrelevou, ao longo de sua história, pouquíssimos momentos de estabilidade financeira; tendo passado por várias crises de moeda, hiperinflação, aumento exponencial da pobreza e dificuldades em conter a retração econômica.

Com o advento da Constituição vigente, entretanto, o país obteve mecanismos de controle fiscal e ajuste das contas públicas, que favoreceram a elaboração de políticas econômicas mais sólidas e eficientes. Práticas de gestão de finanças irresponsáveis, outrora tidas como comuns, passaram a ser exemplarmente rechaçadas, pelas disposições constitucionais e legislações voltadas ao Direito Financeiro.

Nessa conjuntura, um dos instrumentos mais importantes é a regra de ouro, a qual impede o endividamento excessivo do estado, bem como veda que determinadas despesas sejam cobertas mediante empréstimos ou operações afins – as quais só ensejariam o endividamento do ente e dificultariam o ajuste do setor fiscal e econômico (TESOURO NACIONAL, 2018). Tal regramento faz-se importante, sobretudo em momentos nos quais se exige uma intervenção maior do poder público, a exemplo de crises econômicas, modificação em política tributária e até contextos calamitosos, a exemplo da pandemia da COVID-19.

Todavia, nos últimos anos, tem-se notado uma grande dificuldade em cumprir os preceitos da regra de ouro, seja pela falta de planejamento governamental, seja pelos últimos acontecimentos que afetaram as economias, em escala global. Nesse sentido, urge a necessidade de trabalhar, com mais afinco, medidas que mantenham a consolidação das finanças públicas no país.

Assim, o presente trabalho foi segmentado, a fim de tratar, inicialmente, da conceituação inicial da regra de ouro para, em seguida, contextualizá-la a nível nacional e, por fim, mencionar a problemática atual, de acordo com a conjuntura econômica do país.

REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Definições prefaciais segundo a Constituição Federal

Ao se fazer um breve exame dos fatos históricos acerca dos momentos turbulentos pelos quais a economia brasileira passou, sobretudo a partir da metade do século XX aos dias atuais, nota-se a existência de fases de hiperinflação, planos monetários fracassados, acentuados níveis de miséria e desigualdade social, bem como o excesso de gastos públicos, os quais não eram devidamente objeto de controle e organização. (NUNES A, et al., 2018).

Nesse sentido, pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988 trouxe um parâmetro de configuração mais equilibrado do gasto público; impondo limites, regras e vedações aos gestores da Administração, para

que haja o dispêndio mais racional e eficaz do erário e, assim, evitar desperdícios e outras consequências, como a má alocação de recursos e índices inflacionários além do esperado.

Desta forma, cabe transcrever de onde se extrai, do texto constitucional, a ideia da Regra de Ouro, a saber:

Art. 167, da CF/1988. São vedados:

[...]

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Para a melhor compreensão do dispositivo supracitado, é necessário fazer alguns detalhamentos sobre expressões nele contidas.

As operações de crédito têm sua conceituação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), nos seguintes termos:

Art. 29, da Lei Complementar n.º 101/2000. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

[...]

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

[...]

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

Para Filho CAMR (2018), despesas de capital são:

[...] os dispêndios que determinam como contrapartida alterações compensatórias no ativo ou passivo, ou recursos que se transferem para outras entidades, aí constituindo receita de capital.

São consideradas as despesas de capital como economicamente produtivas, tendo em vista que produzem acréscimo ou mutação patrimonial.

Despesas de capital são, pois, os dispêndios que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital. Por fim, as noções sobre créditos suplementares e especiais encontram fundamento na Lei n.º 4.320/1964, como doravante se vê:

Art. 40, da Lei n.º 4.320/1964. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41, da Lei n.º 4.320/1964. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

[...]

Art. 42, da Lei n.º 4.320/1964. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

De forma mais prática, a regra de ouro é um mecanismo constitucional que visa a coibir o endividamento público com o pagamento de despesas de capital acima dos seus próprios limites; ou seja, a legislação orçamentária permite ao gestor obter recursos mediante a efetuação de operações de crédito, com o escopo de destiná-los para atividades e serviços os quais tenham o condão de fomentar investimentos e aprimorar a capacidade produtiva dos bens públicos.

A noção da importância da regra de ouro também perpassa pela ideia de equilíbrio orçamentário, acerca da qual se retira a premissa de que os recursos e despesas públicas devem estar em posições semelhantes, para que se evitem gastos muito maiores do que aqueles possíveis de serem cobertos pela disponibilidade do que é arrecadado pelo Estado.

A definição do Tesouro Nacional (2018) sobre a matéria é assim delineada:

[...] a Regra de Ouro busca evitar o uso de recursos provenientes de dívida para o pagamento de despesas correntes. A legislação complementar (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabeleceu que o cumprimento dessa regra deve ser auferido em bases anuais. Ou seja, ao final de cada exercício financeiro verifica-se o efetivo cumprimento da regra, que se dá se o total de operações de crédito for igual ou menor do que as despesas de capital.

Segundo Vilela DV (2021), não se impede que haja gastos maiores do que as receitas arrecadas, mas sim que se proíba o ato de o ente público endividar-se de maneira insustentável, de forma a não conseguir honrar seus compromissos financeiros. Um orçamento equilibrado é, pois, uma das condições para se evitar períodos econômicos de recessão e de intensa desvalorização da moeda.

Este mecanismo seria, pois, um dos maiores instrumentos de estabilização da moeda, para fazer frente a eventos imprevisíveis, os quais tenham o condão de causar grandes modificações na forma gestão do dinheiro público, buscando uma adequação entre as possibilidades de despesas e a racionalização da forma de administrar os recursos.

A Regra de Ouro no Direito Brasileiro

Feitas as considerações prefaciais, impende abordar a temática em uma perspectiva conforme com o ordenamento jurídico pátrio.

Historicamente, a figura da regra de ouro não é existente tão somente no direito brasileiro; mas também há mecanismos similares no ordenamento jurídico estrangeiro, podendo-se citar, à guisa de exemplificação, o direito alemão sobre o assunto, que prescreviam o seguinte, conforme (NUNES A, et al., 2018):

O limite de cumprimento da regra de ouro era o exercício financeiro, com possibilidades de “distúrbios no equilíbrio macroeconômico”. Este modelo dificultava o controle da dívida pela regra de ouro em razão da: 1) dificuldade para exercer o controle ex-post da regra, pois esta só era observada quando da elaboração do orçamento; 2) aplicação recorrente de excepcionalidades; 3) processo de unificação da Alemanha ocidental e oriental; e 4) falta de sanções ou de condições adicionais que assegurem a sustentabilidade.

Outras experiências também podem ser mencionadas, a exemplo da legislação estadunidense, editada em 1990, a qual previa a figura da limitação do empenho e a compensação de aumento de receitas ou diminuição de despesas; o direito britânico (1997), que permite o endividamento do Estado para realizar investimentos, sendo que a situação deficitária deve ser tratada em determinado período; ou, ainda, o *Fiscal Responsibility Act*, da Nova Zelândia (1994), que visa a conferir maior transparência aos documentos relacionados às finanças públicas do país, orientando o governo a tomar as medidas mais adequadas ao cenário macroeconômico (NUNES A, et al., 2018).

Como já ressaltado alhures, o aludido regramento adveio com as disposições contidas no art. 167, inciso III, do texto constitucional vigente, o qual, além de conter as vedações citadas anteriormente, de forma indireta

também impede que as operações de crédito sejam a fonte de recursos para fazer frente às despesas correntes, as quais são tidas como menos produtivas que as de capital, porquanto geralmente financiam o funcionamento da máquina pública e o pagamento de servidores.

Segundo o entendimento de Amaral VL, et al. (2020), uma das maiores benesses em ter a regra de ouro prescrita no ordenamento pátrio é a possibilidade de se controlar, com mais eficiência, as despesas correntes; a maior facilidade em verificar a periodicidade e aplicabilidade de investimentos; o que favorece, em longo prazo, a justiça intergeracional sem comprometer a quantidade de recursos públicos existentes para dispêndio.

Ainda, para Carvalho Júnior AC, et al. (2017), outra perspectiva das vantagens e manter o regramento em tela no âmbito das finanças públicas é a seguinte:

Do ponto de vista patrimonial, a regra de ouro visa à manutenção do capital líquido do ente público, ou seja, da diferença entre seus ativos (bens e direitos) e passivos (obrigações). Evita-se, desse modo, a descapitalização do ente, o que diminuiria sua capacidade de atuação futura. Desse modo, tal regra está a serviço do princípio da continuidade da prestação de utilidades públicas pelo Estado.

Em âmbito nacional, a aplicação e o atendimento dos preceitos da Regra de Ouro favoreceram o rompimento com um estilo de gestão pública engessado, patrimonialista e populista, que caracterizavam os governos do século XX até a década de 1980. Os administradores públicos daquela época, visando a angariar votos para os pleitos eleitorais seguintes, realizavam despesas astronômicas, muitas vezes sem fonte de custeio correspondente, contraíam empréstimos em períodos delicados para a economia e mantinham um modelo insustentável de gerir os bens do erário (HARADA K, 2018).

Ademais, para o autor supracitado Harada K (2018), com o advento dos mecanismos de controle e transparência, bem como as disposições constitucionais sobre finanças públicas e até mesmo a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal, os modelos de administração passaram a se modernizar; desenvolvendo contornos em que o poder público deve utilizar os recursos de que dispõe com maior parcimônia e circunspeção, além de atender a limites quantitativos, temporais e circunstanciais acerca de determinados gastos.

Ainda, por outro lado, em momentos de recessão e menor disponibilidade de valores, como a atual conjuntura, a regra de ouro serve para dar azo à criação de políticas anticíclicas, a exemplo dos ajustes fiscais, reformas econômicas e tributárias as quais tenham o condão de modificar o status do momento econômico e, seguidamente, resolver problemas ensejadores de crises financeiras severas, arrocho de salários e índices crescentes de desemprego, porquanto se evita o endividamento exacerbado do ente público e, conseqüentemente, reduzem-se os riscos de acentuação da inflação.

Todavia, entendendo a possibilidade de haver a imperiosidade de se investir no país para angariar recursos e desenvolver instrumentos econômicos que impeçam recessões, o legislador constituinte possibilitou ao gestor público a realização de operações de crédito para fazerem frente aos dispêndios oriundos das despesas de capital; devendo tal medida ser chancelada pelo Poder Legislativo, em quórum de maioria absoluta – o que denota a preocupação em não se favorecer a prática como algo corriqueiro e que gere dependência ao país.

Além disso, segundo Carvalho Júnior AC, et al. (2017), deixa evidente que a robustez dos preceitos constitucionais sobre finanças públicas também é consolidada na LRF, ao afirmar que esta norma se alinha com a Constituição, quando:

(i) no art. 32, § 1º, V, [...] inclui o atendimento à regra de ouro como uma das condições para que entes da Federação possam formalizar seus pleitos, [...] com vistas à realização de operações de crédito; (ii) no art. 33, § 4º, [...] impõe a obrigatoriedade de constituição de reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte, caso não seja atendida a regra de ouro, no montante equivalente

ao excesso identificado; (iii) no art. 38, § 1º, [...] estatui que as operações de crédito por antecipação de receita não serão computadas para efeito da regra de ouro, desde que liquidadas até o dia dez de dezembro de cada ano; e (iv) no art. 53, § 1º, I, [...] define que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao último bimestre do exercício deve ser acompanhado de demonstrativo do atendimento da regra de ouro.

Em que pese esse direcionamento sedimentado pela doutrina e fomentado pela legislação, há de se ressaltar que a exceção supramencionada não é o posicionamento adotado em precedente judicial. O Supremo Tribunal Federal, na figura do Ministro Luís Roberto Barroso, quando da Análise do pedido cautelar, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.683/RJ, assim se posicionou sobre a vedação do art. 167, inciso III, da CF/1988:

Direito constitucional e financeiro. Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Processo Legislativo. Atos Interna Corporis. Sentido e alcance das normas constitucionais que limitam operações de crédito (CF Art. 167, III e X).

[...]

2. A vedação do art. 167, III, da Constituição não impede a contratação de operações de crédito para o custeio de despesas correntes. Proíbe-se, somente, a contratação que exceda o montante das despesas de capital. Aliás, a mera autorização legislativa não afronta essa regra constitucional, mas apenas a contratação em si, se não respeitar os limites estabelecidos.

De certa forma, o entendimento exarado pelo Excelso Pretório, se confirmado futuramente, pode ensejar uma grande mudança na interpretação da norma jurídica acerca da regra de ouro, uma vez que mais hipóteses de abertura de créditos mediante a efetuação de operação de crédito seriam possíveis.

Os desafios atuais para o cumprimento da regra de ouro

Consoante as informações do Tesouro Nacional (2018), desde a promulgação do texto constitucional com as disposições ora analisadas, a União, geralmente, têm conseguido atender ao disposto no art. 167, inciso III, da CF/1988; sendo o montante das operações de crédito inferior à totalidade das despesas de capital realizadas em órbita federal.

Todavia, o órgão acima citado asseverou que, desde 2018, o país teria de enfrentar desafios severos para cumprir a legislação pertinente; já prevendo, naquele ano, um déficit primário, ocasionados por resultados primários negativos, gastos crescentes e juros da dívida pública cada vez maiores (BRASIL, 2018).

Nesse contexto, a doutrina de Harada K (2018) se faz pertinente, ao apontar os arbítrios dos administradores públicos como fatores que podem modificar o equilíbrio macroeconômico do país, a depender da conjuntura em que as finanças se encontram:

O equilíbrio orçamentário, no passado, era a regra de ouro das finanças públicas. Governantes até se acanhavam de confessar o déficit. Hoje, essa regra é contestada. Tudo deve depender das situações conjunturais. No período de depressão econômica, o equilíbrio orçamentário pode conduzir a desempregos generalizados, ao sucateamento dos parques industriais etc. Outrossim, se a força produtiva do país não se expandir por falta de energia elétrica, deficiência no sistema de comunicações, fragilidade ou ineficiência do sistema de transporte de cargas ferroviária, marítima, rodoviária etc., não será condenável o déficit que se originar das despesas com a remoção desses pontos de estrangulamento, que impedem o desenvolvimento integrado da economia nacional.

Os dados levantados por Amaral VL, et al. (2020) evidenciam que no exercício de 2019, as operações de crédito ultrapassaram o montante das despesas de capital, numa diferença de cerca de R\$ 185,3 bilhões de

reais; tendo sido a regra de ouro descumprida naquele ano. A partir desse momento, já havia a discussão, em âmbito político, para modificar tais prescrições, a fim de flexibilizar a possibilidade de contratação de empréstimos para financiar determinados gastos públicos.

Outrossim, há se de ressaltar que o contexto oriundo da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), os gestores do país tiveram que adequar todos os seus orçamentos à necessidade urgente e de fortuita para fomentar investimentos na área da saúde, aquisição de bens de consumo, equipamentos, medicamentos e instrumentos de proteção individual; o que afetou sensivelmente as contas públicas.

Ainda sobre esta conjuntura, como boa parte da população não pode frequentar o trabalho regularmente – sendo muitos autônomos – o governo federal conferiu a tais pessoas o Auxílio Emergencial, que teve uma duração considerável e, do ponto de vista técnico, consumiu recursos de forma elevada.

A calamidade pública vivida em contexto global fez com que, no Brasil, fosse promulgada a Emenda Constitucional n.º 106/2020, cujo artigo 4º preconizou que “Será dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional [...], a observância do inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal”; conferindo à União a prerrogativa de descumprir a regra de ouro, em detrimento da adoção de medidas de combate à pandemia.

O contexto em questão afetou substancialmente as projeções de crescimento da dívida pública, do Produto Interno Bruto e até no modelo orçamentário do país, fazendo com que modificações no Teto de Gastos e até mesmo na Lei de Responsabilidade Fiscal fossem efetuados, de forma a tornar menos rígidas as regras de direito financeiro durante a aludida conjuntura (DIZER O DIREITO, 2020).

Algumas destas consequências foram analisadas pelo Tribunal de Contas da União (2021), que as definiu, nos seguintes termos:

A crise provocada pela pandemia de Covid-19 e as medidas adotadas para seu enfrentamento resultaram em impactos diretos na arrecadação de receitas da União, no volume de despesas primárias contratadas para o exercício e, por conseguinte, no resultado primário da União.

[...] A análise dos efeitos da pandemia provocada pela Covid-19 na Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) demonstrou que antes da crise a expectativa era que a DBGG representasse, ao final de 2020, 77,9% do PIB. Após a crise, tendo-se em conta o déficit primário de R\$ 745,26 bilhões e a retração da atividade econômica, a DBGG chegou a 88,8% do PIB.

[...] Há consequências que dizem respeito à conformidade com as regras fiscais e outras que tratam da capacidade de financiamento estatal mais diretamente. Todas, contudo, com reflexos sobre a sustentabilidade fiscal, nunca entendida como fim em si mesma, mas como condição para o equilíbrio macroeconômico do país e para que seja possível financiar, de forma perene, as políticas públicas de que o país necessita.

Isto posto, faz-se mister ressaltar que as consequências da realização gastos necessários ao combate ao novo coronavírus devem ser vistas a médio e longo prazos, porquanto a possibilidade de aumento de novos dispêndios será fortemente limitada, em detrimento da menor arrecadação tributária, altos níveis inflacionários e de desemprego, os quais indubitavelmente serão fatores de enfrentamento desafiador nos próximos exercícios financeiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo das explanações feitas no teor da presente pesquisa, nota-se que o ideário de responsabilidade fiscal no Brasil ainda é algo relativamente recente, conquistado mediante o esforço do legislador em manter o equilíbrio das contas públicas, atrelado aos mandamentos permissivos e de vedação ao administrador público de como gerir o erário.

Nota-se, portanto, que a regra de ouro é o que impede, de fato, o endividamento da economia brasileira em níveis estratosféricos, cujo descontrole acarretaria, sem dúvidas, a paralisação de políticas públicas, o empobrecimento da população, níveis inflacionários sem precedentes, dentre outras problemáticas severas e já enfrentadas pelo país nas décadas de 1980 e 1990.

Portanto, tendo em vista que os últimos anos têm exigido do erário uma disponibilidade além daquela existente, é dever dos governantes buscar alternativas eficientes e racionais para conter o excesso de despesas; priorizando setores estratégicos e de funcionamento imprescindível para a sociedade.

Obviamente que em conjunturas de calamidade pública e direcionamento de gastos para determinados setores podem comprometer o planejamento e até a efetividade de outros programas governamentais, mas o importante, para se evitar cenários mais deletérios, é manter a rigidez no controle de dispêndios e atender aos preceitos constitucionais sobre o assunto.

REFERÊNCIAS

1. AMARAL VL, et al. Regra de Ouro: Falhas de concepção e de aplicação no âmbito da União. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/orcamento/documentos/estudos/tipos-de-estudos/orcamento-em-discussao/edicao-46-2020-regra-de-ouro-falhas-de-concepcao-e-de-aplicacao-no-ambito-da-uniao>. Acessado em: 15 de maio de 2022.
2. BRASIL. Congresso Nacional. Emenda Constitucional n.º 106, de 07 de maio de 2020. Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Brasília/DF, 2020.
3. BRASIL. Congresso Nacional. Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília/DF, 2000.
4. BRASIL. Congresso Nacional. Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Brasília/DF, 1964.
5. BRASIL. Constituição da República Federativa do. Congresso Nacional, Brasília/DF, 1988.
6. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na ADI n.º 5.683/RJ - Rio de Janeiro 0002992-49.2017.1.00.0000. Relator: Min. Roberto Barroso. Data de Julgamento: 29/08/2017. DJe-197 01/09/2017. Brasília/DF, 2017.
7. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Contas do Presidente da República – 2020. Impactos fiscais e legais da pandemia. Disponível em: <https://sites.tcu.gov.br/contas-do-governo/13-sintese-covid-19.html>. Acesso em 21 de novembro de 2021.
8. BRASIL. Tesouro Nacional. Informe dívida. Regra de Ouro. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:29302. Acessado em: 16 de abril de 2022. Brasília/DF, 2018.
9. CARVALHO JÚNIOR AC, et al. Regra de Ouro na Constituição e na LRF: considerações históricas e doutrinárias. Estudo Técnico Conjunto n.º 2/2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2017/etc02-2017-regra-de-ouro-na-constituicao-e-na-lrf-consideracoes-historicas-e-doutrinarias>. Acessado em 21 de novembro de 2021.
10. DIZER O DIREITO. EC 106/2020: institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública decorrente do coronavírus. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2020/05/ec-1062020-institui-regime.html>. Acessado em 20 de novembro de 2021.
11. HARADA K. Direito financeiro e tributário. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018
12. JARDIM EM. Manual de direito financeiro e tributário. 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, 126 p.
13. LOPES FA. O financiamento pelos Estados de política pública de saúde de atribuição da União: a afronta às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e à regra de ouro do Direito Financeiro. Cad. Ibero Am. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/555>. Acessado em: 14 de abril de 2022.
14. NUNES A, et al. O Impacto do Resultado do Banco Central do Brasil para o Cumprimento da Regra de Ouro. Revista Desenvolvimento em Questão. Ijuí: Editora Unijuí, 2018; 16: 45.
15. RAMOS FILHO CAM. Direito financeiro esquematizado. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018; 1134 p.
16. VILELA DV. Direito Financeiro. 3ª ed. rev. atual. Coleção Sinopses. Salvador: Ed. JUSPODIVM, 2021; 431 p.